



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13819.002637/2003-19  
**Recurso nº** 140.265 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO; ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**Recorrente** VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

COFINS. AÇÃO JUDICIAL. COMANDO ESPECÍFICO.

É de se julgar procedente a exigência da COFINS quando se busca promover a compensação de seus valores com os de PIS, judicialmente reconhecidos de possibilidade de compensação tão somente para com o PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto sob o argumento que deve ser reconhecida a *“legalidade do procedimento de compensatório realizado tendo em vista que a recorrente no momento em que procedeu as compensações estava amparada por decisão judicial e calçada nas instruções normativas editadas pela SRF e pela jurisprudência administrativa.”* (fl. 165).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Ao contrário do que sustenta a recorrente e conforme consta destes autos, a mesma é sim detentora de decisão judicial autorizando-a a promover compensações do PIS, mas não com outros tributos como a COFINS, conforme equivocadamente realizado (fl. 135), mas, friso, suas compensações taxativamente somente poderiam se dar com o próprio PIS.

Daí, entender correta a exigência da COFINS nos moldes em que promovida, uma vez que judicialmente vedada a compensação nos moldes em que levado a efeito pela ora recorrente.

Voto, portanto, por negar provimento ao apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA 